



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 110/2025 – Locação de Ambulância Tipo A

I – DO RELATÓRIO

O pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde analisou o recurso interposto pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda., que questionou a habilitação da empresa EMS Locadora de Veículos Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 110/2025, formulado sob o argumento de suposta incompatibilidade entre o CNAE da licitante habilitada e o objeto do certame.

Em sua decisão, o pregoeiro concluiu pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a habilitação da empresa EMS Locadora, por inexistirem fundamentos legais ou editalícios que justificassem sua desclassificação.

A matéria é encaminhada a esta autoridade para apreciação e deliberação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida dos autos do processo licitatório, da decisão do pregoeiro e das razões apresentadas pela recorrente e pela empresa habilitada, verifico que:

1. O edital não estabeleceu a exigência de CNAE específico como condição de habilitação.
2. As exigências editalícias restringiram-se aos documentos previstos na legislação, especialmente aqueles relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica.
3. O CNAE apresentado pela EMS Locadora é materialmente compatível com o objeto licitado.
4. A atividade de locação de veículos automotores sem condutor abrange a disponibilização de ambulância Tipo A, uma vez que se trata de veículo automotor devidamente equipado. Não há CNAE exclusivo para locação de ambulâncias, nem impedimento normativo que descaracterize a atividade declarada pela empresa.
5. A empresa EMS Locadora apresentou atestados de capacidade técnica, considerados idôneos e compatíveis com o objeto, atendendo à exigência principal de comprovação de aptidão operacional para execução do contrato.
6. A recorrente não contestou aspectos técnicos ou materiais dos atestados, limitando-se à discussão sobre o CNAE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

7. A eventual criação de requisitos não previstos no edital violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e representaria restrição indevida à competitividade, em desacordo com os arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.
8. A análise do pregoeiro está adequadamente fundamentada, observando critérios objetivos e alinhamento às disposições legais e editalícias.
9. Não se verificam omissões, erros de julgamento ou quaisquer elementos que justifiquem a reforma da decisão.

Diante disso, a conclusão administrativa é no sentido de que a decisão adotada pelo pregoeiro atende aos requisitos de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de preservar a competitividade e a isonomia previstas na legislação.

III – DA DECISÃO

Com base nas razões acima expostas, DECIDO:

1. RATIFICAR integralmente a decisão do pregoeiro, que conheceu e negou provimento ao recurso interposto pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda., mantendo a habilitação da empresa EMS Locadora de Veículos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 110/2025.
2. DETERMINAR a continuidade regular do certame, com o prosseguimento das fases subsequentes, observadas as disposições legais aplicáveis.
3. CIENTIFICAR as licitantes do teor desta decisão, por meio da plataforma eletrônica, para os fins previstos na legislação.

Guarabira/PB, 10 de dezembro de 2025.

JOSÉ ADELSON DE ARAÚJO JÚNIOR
Gestor